PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044368-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBACU-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS -PACIENTE LIBERADO - PERDA DE OBJETO - HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I - O habeas Corpus é remedium juris destinado a tutelar de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o jus mamendi, eundi, veniendi, ultro citroque (Fernando da Costa Tourinho Filho, in Processo Penal, vol. IV). Assim, atribuída a liberdade ao paciente, o writ perde o seu objeto. HABEAS CORPUS PREJUDICADO HC 8044368-11.2021.805.0000 PINDOBACU RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044368-11.2021.805.0000, da Comarca de Pindobaçu, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de JAILTON DE OLIVEIRA FILHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de Des. Eserval Rocha Relator Presidente **PODER** 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Preiudicado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044368-11.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU-BA Advogado RELATÓRIO I - Recebido este mandamus, e verificada a (s): existência de pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 23182746, proferida perante o Plantão Judiciário de Segundo Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente JAILTON DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito Plantonista do 1º Grau desta Capital. Alega a Impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de dezembro de 2021, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 329 do CP, tendo sido concedido o benefício da liberdade provisória com a aplicação da medida cautelar de arbitramento de fiança no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo. Informa que o paciente se encontra encarcerado, até a presente data, eis que não possui condições de pagar a fiança arbitrada pela autoridade apontada como coatora, em razão de sua condição de miserabilidade. Relata que a permanência do paciente em regime de custódia fere a determinação do STJ que, no hc nº 568.693/ES, determinou a dispensa do pagamento de fiança para todos aqueles que se encontram submetidos à prisão cautelar em razão do não recolhimento daquela, mantendo-se as demais medidas cautelares. Assevera que o paciente não possui condições de pagar o valor referente à fiança, tendo em vista se tratar de pessoa hipossuficiente na percepção da lei, estando assistido pela Defensoria Pública, permanecendo preso, a seu ver, tão somente pela sua pobreza. Enfatiza que o paciente preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade, não restando demonstrado nos autos quaisquer indícios que o mesmo oferece risco à ordem pública ou a instrução criminal. Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, em favor do paciente para que seja colocado em liberdade, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura. É o relatório. DECIDO. As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUCÃO nº. 15, de 14.08.2019. Essas novas regras, revogaram a Res.  $n^{o}$ . 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas. Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e nos dias, cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente. Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de: I — permanência a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis; b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo. É o caso dos presentes autos. Trata-se de prisão em flagrante ocorrida em 17 de dezembro de 2021, tendo sido a prisão homologada pela autoridade apontada como coatora, e concedido o benefício da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive, o arbitramento de fiança. A Impetrante alega que o paciente não possui condições de arcar com o pagamento da fiança, em razão de sua hipossuficiência, e por isso, ressalta a necessidade da sua isenção, ante o quanto determinado pelo STJ no hc nº 568.693/ES. Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que tal pedido não deve prosperar, tendo em vista que, conforme informou o próprio paciente em seu interrogatório extrajudicial, que trabalha como Uber e recebeu a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) dos criminosos para conduzi-los da cidade de Feira de Santana/BA para Senhor do Bonfim/BA, com o exclusivo intuito de matar indivíduos que faziam parte da facção de drogas rival, TUDO 3 ou BDM. O ora paciente, no momento e antes desse, integrou ao grupo, recebendo armamento, e passando a compor grupo único. Além disso, informou que exerce a profissão de Analista de Segurança Patrimonial. Ou seja, verifica-se que o paciente possui condições de arcar com o pagamento da fiança arbitrada, não podendo o benefício determinado pelo STJ ser estendido a ela. Tem-se, ainda, que, de acordo com as provas colhidas no Auto de Prisão em Flagrante, o paciente participou da empreitada criminosa, com dois comparsas integrantes da facção criminosa TUDO 2, e munido com um revolver calibre 38, teriam trocado tiros com 05 (cinco) indivíduos a mando do criminoso/traficante Coroa, e que após empreenderem fuga da localidade, foram avistados pela viatura policial, momento em que dispararam contra a guarnição. Assim, além de demonstrar a alta periculosidade do paciente, o qual apresentou comportamento agressivo diante da sociedade da cidade de Senhor do Bonfim não há nos autos qualquer indício de que o paciente possua hipossuficiência financeira, sendo inclusive, bancado por facção criminosa de tráfico de drogas. Data vênia do Juízo de primeiro grau, as circunstâncias do flagrante não guarda relação com a a concessão de liberdade, nem mesmo, nos moldes em que

restou concedida. Analisando-se os autos, verifica-se que as alegações trazidas pela Defesa destoam do quanto apresentado pelo Auto de Prisão em Flagrante, acostado no ID 23179814, eis que, muito embora a autoridade apontada como coatora tenha concedido a liberdade provisória ao paciente, ante a ausência de um dos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, vislumbra-se a periculosidade do paciente, tendo a autoridade policial representado pela conversão do flagrante em preventiva, em razão daquele ter participado de várias tentativas de homicídio e disparo de arma de fogo em via pública na cidade de Senhor do Bonfim/BA, além dos fortes indícios de que integra a facção criminosa TUDO 2 ou CV (fls. 43/48- ID 23179814), sem contar com a agressividade contra a guarnição policial, colocando em risco os policiais que alí, estavam para corrigir atos que desenvolviam contra a Segurança do Estado. Dessa forma, data vênia, seria de extrema necessidade a manutenção da custódia do paciente a fim de preservar o meio social e a garantir a ordem pública, e não a concessão da liberdade provisória como assim entendeu o juízo a quo. Entretanto, não se podendo ultrapassar por conta da proibição da reformatio in pejus, como inscrito no art. 617, do CPP. Portanto, sem vislumbrar as condições necessárias para isenção da fiança, ante a não comprovação de hipossuficiência do paciente, ao contrário a potencialidade de armamento e veículo próprio utilizado no ato, junto a isso, a gravidade do delito praticado e a periculosidade do agente que colocou em risco o patrimônio Público (viatura) e os policiais e transeuntes vulneráveis CONHECO do pedido deste habeas corpus, o fazendo para INDEFERIR O WRIT, mantendo-se in totum a decisão da autoridade apontada como coatora, determinando de logo, que seja este pedido encaminhado à Distribuição, para fins de ser redistribuído a uma das Câmaras Criminais do TJBA, determinando, ainda, que seja oficiado à autoridade tida por coatora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias. Indeferido o pedido de liminar, a autoridade apontada prestou as informações reguisitadas (ID nº 23722932). A Procuradoria de Justiça, no parecer anexado ao ID nº 24017646, da lavra da Dra. Sonia Maria da Silva Brito, pugnou pela conversão do feito em diligência para que sejam solicitadas informações "sobre o efetivo pagamento da fiança". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º n. 8044368-11.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Advogado (s): PINDOBAÇU-BA Advogado (s): V0T0 II – Diante das informações prestadas verifica-se que já foi determinada a soltura da paciente, pois "não conseguiu realizar o pagamento da fiança", expedindo-se Alvará de Soltura, além de conceder prazo para a juntada do comprovante do Por outro lado, como se sabe: O habeas Corpus é remedium juris destinado a tutelar de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o jus mamendi, eundi, veniendi, ultro citroque (Fernando da Costa Tourinho Filho, in Processo Penal, vol. IV) No mesmo sentido, Mirabete assim conceitua o Habeas Corpus: garantia individual, ou seja, um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir, tendo por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (Autor citado in Código de Processo Penal interpretado, 11º edição, pág. 1677). assim, não estando mais o paciente sofrendo constrangimento ao seu direito

de locomoção, tendo em vista que ele já foi liberado, verifica-se que o presente writ, perdeu seu objeto, não havendo razão para se apurar o pagamento da fiança como solicitado pela Procuradoria de Justiça. Destarte, tendo o paciente sido liberado, o presente habeas corpus deve ser julgado prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2022 Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)